




Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

PROJETO DE LEI 52/2019

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOKOLO Nº	5465 / 2020
Recebido em:	09/06/20 às 14:40
Protocolista	Jaqueline

SÚMULA: Dispõe no âmbito do Município de Cambé sobre a criação de carteira de identificação para portadores de Transtorno de Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Autoria: Vereador José Guilherme Trombetti

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Trata-se de Projeto de Lei que visa a criação de carteira de identificação para portadores de Transtorno de Espectro Autista no Município de Cambé, prevendo que o Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde de Cambé, seria o encarregado da produção e distribuição de tais instrumentos.

Em sua exposição de motivos, afirma que é necessária uma medida para que os portadores de TEA tenham uma identificação da sua condição, para que assim possam evitar constrangimentos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

Sobre a temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

**Art. 39. São de iniciativa exclusiva do
Prefeito as leis que disponham sobre:**



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

*II – criação, estruturação, transformação,
extinção e atribuições das secretarias ou
departamentos equivalentes e órgãos da
administração pública;*

(...)

*V – organização administrativa e serviços
públicos;*

*Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras
atribuições:*

(..)

*XXXVII – dispor sobre organização,
administração e execução dos serviços locais;*

Nesse almiré, esse relator entende haver vício de iniciativa no caso em testilha, uma vez que competiria, **exclusivamente**, ao Poder Executivo, dispor sobre a organização da administração dos entes responsáveis pela execução de políticas de saúde.

De mais a mais, a legislação municipal deve ser lida a luz do conteúdo Constitucional, que estabelece limites de competência legislativa, não podendo haver interferência de um Poder na seara do outro nos casos que o texto legal não expressamente preceituar.

Noutro giro, referido texto legal representa medida autorizativa para o Poder Executivo, o que não necessariamente gera ônus explícito a este, mas sugere atuação específica ao Ente.

Acontece que tal tipo de interferência, ainda mais vindo de hermenêutica equivocada da temática da competência constitucional, é medida teratológica, que desequilibra a esperada harmonia dos Poderes.

Afinado a isso, a preservação dos valores constantes na Teoria de Freio e Contrapesos de Montesquieu é pedra de toque de nossa República, não podendo nunca serem afastados.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redução de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado aos valores humanos defendidos pela Constituição, mas não em sintonia com os princípios inerentes à Administração Estatal.

O autismo é um tema importante para as questões de saúde pública hodiernas, devendo sim o Poder Público se debruçar sobre tal discussão. Porém, não se pode olvidar das questões técnicas que compõem o bojo do processo legiferante.

O nobre Edil apresenta um projeto de discussão valorosa e necessária, mas transcende sua competência constitucional ao fazê-lo, portanto esse relator, imbuído de sua função técnica, destaca tal mácula, mas não afasta o valor do tema aventado.

Portanto, a lei que se propõe, embora trate de tema relevante, está eivada de vício, e não deve ser levada à apreciação.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator posiciona-se **DESAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

Cambé, 09 de junho de 2020.

FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR

NILSON RIBEIRO SANTOS
PRESIDENTE

FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA